



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306173**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226094-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA MARIA AFONSO LEMOS, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 48112**  
**EMB. DECL. Nº : 2226094-30.2024.8.26.0000/50000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**EMBTE. : ANA MARIA AFONSO LEMOS**  
**EMBDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO**  
**SAÚDE**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso interposto em face de acórdão que julgou agravo de instrumento, o qual revogou a tutela provisória de urgência. Alegação de contradição e omissões. Superveniência de sentença de mérito nos autos de origem, que substituiu a liminar que era atacada por meio do agravo de instrumento. Perda de objeto dos embargos de declaração. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.” (v. 48112).**

Trata-se **embargos de declaração** opostos por **ANA MARIA AFONSO LEMOS** em face do acórdão de fls. 541/545, cuja ementa ficou assim redigida:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA. TÉCNICA ROBÓTICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência a fim de que a operadora ré autorize os procedimentos recomendados, no prazo de 48 horas, observando que, na inércia, a autora poderá custear a cirurgia e solicitar o reembolso. Insurgência da operadora. Acolhimento. Ausência de preenchimentos dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Eficácia superior dos procedimentos cirúrgicos prescritos pela técnica robótica, quando comparados com a técnica tradicional já prevista no rol da ANS, que não restou demonstrada pelos elementos iniciais do processo. Questão a ser aferida durante a instrução processual. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada para revogação da liminar. RECURSO PROVIDO.” (v. 47037).**

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de contradição, porque comprovou que a técnica robótica é superior e a operadora agravante sequer questionou os benefícios da técnica robótica em detrimento da cirurgia comum. Acrescenta, ademais, que o processo de origem está concluso para sentença e a operadora não solicitou perícia médica, nem mesmo impugnou os

benefícios da cirurgia robótica. De outro lado, alega que o acórdão também incorreu em omissão, pois não analisou diversos argumentos veiculados em contraminuta (fls. 01/12 – subprocesso 50000).

O recurso é tempestivo. Resposta não apresentada (fls. 16). Não registrada oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **O recurso não é conhecido.**

Extraí-se dos autos de origem (processo nº 1006304-83.2024.8.26.070) que foi proferida **sentença** de mérito às fls. 660/663, em 05/02/2025, que julgou **parcialmente procedente** a ação, para condenar a ré ao pagamento das cirurgias às quais foi submetida a autora.

A decisão final de mérito substituiu a tutela provisória que foi objeto do agravo de instrumento, em cujo âmbito foram opostos os presentes embargos de declaração.

Assim, forçoso reconhecer a perda de interesse superveniente com relação aos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**